



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069648-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SULAMITA CRISTINA DA SILVA, são agravados UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA) e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.795

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069648-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SULAMITA CRISTINA DA SILVA

**AGRAVADO: UNIESP S/A (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de serviços educacionais. “Uniesp Paga”. Determinada suspensão do processo com base no Tema 589 / STJ até o julgamento da Ação Civil Pública conexa. Determinação que encontra espeque no precedente jurisprudencial de efeito vinculante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a autora, reformada a r. decisão que determinou a suspensão da ação individual, até o julgamento da

ação civil pública nº. 1123012-64.2019.8.26.0100, face o decidido no Tema nº. 589 / STJ.

Aduz, a demandante, em síntese, que a mera propositura de ação civil coletiva não importa em suspensão automática e irrestrita da ação individual que verse sobre o mesmo tema, já que, no caso, trata-se de relação consumerista, de modo que o art. 104 do CDC concede tal faculdade ao consumidor. Destaca que a ação civil poderá durar muito tempo, considerando suas peculiaridades, de forma que não pode esperar para prosseguir com sua demanda de conhecimento. Pede reforma.

Agravo recebido no efeito devolutivo (fls. 48/49). Contraminuta às fls. 52/55. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora visa à declaração de nulidade das exigências que lhe foram impostas após a contratação dos serviços educacionais, bem como o pagamento, pelas requeridas, do valor total do curso e de indenização por danos morais, em

ração do programa “Uniesp Paga”.

Após regular citação e apresentação de defesas, iniciou-se a fase de dilação probatória, tendo havido audiência de conciliação infrutífera. Sobreveio a decisão agravada, que determinou o sobrestamento da ação individual, por força de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública, em face das requeridas, por versar sobre a mesma questão, com fundamento no Tema nº. 589 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, pelo v. acórdão do REsp n. 1.110.549/RS, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, (julgado em 28/10/2009), a Segunda Turma tratou de fixar o seguinte tema:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

E a leitura da íntegra do acórdão revela que a discussão que se apresenta a respeito do art. 104 do CDC foi debatida naquela Corte de Justiça, havendo a conclusão de

que a tese fixada “(...) *não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil [de 1973], com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).*”

Destaca-se trecho do acórdão, por ser elucidativo:

“A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Eduardo Ribeiro, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.”

Portanto, observa-se que não há outra alternativa, no caso presente, senão a aplicação da tese fixada pelo Egrégio Tribunal Superior, tal como determinado pelo Juízo da origem.

Assim, ao ser determinada a SUSPENSÃO do processamento da demanda de origem, conclui-se que a decisão recorrida aplicou a tese acima descrita, em estrita observância ao caráter vinculante de tais precedentes jurisprudenciais.

Como se sabe, durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC. Tal regra tem como exceção a realização de atos urgentes, conforme preconizado no mesmo dispositivo.

Todavia, a agravante não apontou qualquer motivo que pudesse ensejar a aplicação da exceção, uma vez que não foi apontado dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente.

Nesse sentido, a r. decisão agravada deve ser mesmo mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO ROGRIGUES

Relator